



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000438561

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2012790-11.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes DINÁ TEREZINHA CAMARINHA QUEIROZ JOBST (INVENTARIANTE) e FRIEDRICH JOBST FILHO (ESPÓLIO), é agravado GUILHERME CHAVES SANT'ANNA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), SILVÉRIO DA SILVA E THEODURETO CAMARGO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de
Instrumento nº: 2012790-11.2025.8.26.0000
Agravante: Diná Terezinha Camarinha Queiroz Jobst e outro
Agravado: Guilherme Chaves Sant'anna
Comarca: São Paulo - 1ª Vara Família e Sucessões
1ª Instância: 0047025-20.2011.8.26.0100
Juiz: Eliane da Camara Leite Ferreira

Voto nº 43395

EMENTA. Agravo de instrumento. Inventário. Decisão que fixou honorários em favor do curador dativo por sua atuação na herança jacente até a conversão em inventário e por sua atuação profissional advocatícia na ação de usucapião do bem pertencente ao espólio. Pretensão à revogação da decisão ou redução do percentual fixado. Parcial cabimento quanto ao percentual fixado pela verba honorária advocatícia. Reconhecimento. Redução para o percentual mínimo. Manutenção quanto ao percentual de 5% pela atuação de curador dativo da herança jacente, ao longo de onze anos. Inaplicabilidade automática do art. 1.987 do Código Civil, destinado ao testamentário. Precedente do e. STJ. Honorários a serem suportados pelo espólio. Decisão agravada parcialmente reformada. Agravo parcialmente provido.

Agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 663/664 dos autos originais que fixou verbas honorárias para o agravado a título de curador de herança jacente e pelos serviços advocatícios prestados em anterior ação de usucapião em que o espólio agravante foi demandado.

É pretendida a reforma, de acordo com fls. 01/06.

Recurso processado sem a liminar e resposta ofertada às fls. 19/24.

É o relatório.

A decisão agravada é a seguinte, no que importa para este processo:

“Fls.649/651: As premissas apresentadas pela Inventariante, no que concerne ao pleito de honorários pelo Dr. Curador dativo não encontram respaldo jurídico (rectius: não se prestam aos efeitos por ela pretendidos).

O fato de o Dr. Curador dativo ser auxiliar do juízo não lhe retira o direito ao recebimento de honorários; outrossim, tal direito (honorários advocatícios) não exsurge unicamente de relação contratual, sendo perfeitamente cabível o arbitramento, no caso ora em tela, com recursos a serem vertidos pelo espólio (inexiste hipótese fática que enseje o pagamento com recursos públicos).

Assim sendo, tendo em vista o trabalho desempenhado pelo referido auxiliar de justiça, observando-se o longo tempo decorrido desde a propositura desta demanda (setembro de 2011, conforme fls.05), reputo razoável a fixação dos honorários do Dr. Curador dativo em 5% (cinco por cento) do patrimônio líquido inventariado atualizado (para este feito) e 15% (quinze por cento) do benefício econômico obtido – valor venal de referência do imóvel no ano em que houve o trânsito em julgado – (para a demanda de usucapião)

(...)”

É pretendida a reforma da r. decisão, para que seja revogada a decisão sobre a verba honorária destinada ao agravado, notadamente por ser excessiva. Também foi argumentado que nos autos da ação de usucapião o agravado teria já recebido a verba sucumbencial.

Assim, foi defendido que *“ser indeferido o pedido de honorários para a referida ação de usucapião tendo em vista o arbitramento de honorários de 5% do patrimônio líquido inventariado para o curador, ora agravado. (...)”*.

Ou, que seja reduzido o percentual de 15 dos honorários arbitrados para um “patamar mais justo” (fl. 06)

A insurgência é bem objetiva: no entendimento da parte agravante há excesso ou desnecessidade de fixação das verbas honorárias em favor do curador de herança, que também é advogado, e que atuou como tal na ação de usucapião, em que o espólio foi vencedor.

A respeito da verba fixada ao agravado a título de honorários por ter atuado como curador da herança jacente, não há dúvida de que tais são cabíveis.

Não há critério remuneratório preestabelecido para fixação dos honorários em favor do inventariante dativo, cabendo ao Magistrado identificar aquele que corresponda às atividades efetivamente desempenhadas na ação de inventário, seja em percentual sobre a herança líquida, bruta ou em valor certo. Nesse sentido, o egrégio Superior Tribunal de Justiça afastou a aplicação analógica automática da regra do art. 1.987 do Código Civil, destinada à remuneração do testamentário, aos honorários devidos ao

inventariante dativo, conforme ementa de julgamento:

REsp 1.989.894-SP - CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INVENTÁRIO. CRITÉRIOS PARA A REMUNERAÇÃO DO INVENTARIANTE DATIVO. APLICABILIDADE, POR ANALOGIA, DO ART. 1.987 DO CC/2002. IMPOSSIBILIDADE. EMBORA DE NATUREZA REMUNERATÓRIA, A VINTENA, FIXADA PARA A EXECUÇÃO DO TESTAMENTO, POSSUI PARTICULARIDADES PROCEDIMENTAIS QUE A DISTANCIAM SUBSTANCIALMENTE DO INVENTÁRIO. DIFERENÇAS, ADEMAIS, ENTRE AS FIGURAS DO TESTAMENTEIRO E DO INVENTARIANTE DATIVO QUANTO À FORMA DE NOMEAÇÃO E ÀS ATRIBUIÇÕES. APLICAÇÃO AUTOMÁTICA DA REGRA DESTINADA AO TESTAMENTEIRO QUE SERIA CAPAZ DE GERAR SIGNIFICATIVAS DISTORÇÕES, APTAS A DISSOCIAR A REMUNERAÇÃO DO TRABALHO DESENVOLVIDO PELO INVENTARIANTE DATIVO. NECESSIDADE DE ADERÊNCIA DA REMUNERAÇÃO DO INVENTARIANTE DATIVO ÀS ATIVIDADES EFETIVAMENTE DESENVOLVIDAS NA AÇÃO DE INVENTÁRIO. 1- Ação de inventário proposta em 20/10/2004. Recurso especial interposto em 13/08/2020 e atribuído à Relatora em 14/12/2021. 2- Os propósitos recursais consistem em definir: (i) se a remuneração devida ao inventariante

dativo deve ser arbitrada em percentual sobre o valor do acervo partilhável, aplicando-se por analogia o art. 1.987 do CC/2002, ou arbitrada em valor fixo, observado o princípio da equidade; (ii) se, na hipótese, a fixação da remuneração do inventariante dativo ocorreu em valor excessivo ou dissociado do trabalho efetivamente desenvolvido. 3- A regra do art. 1.987 do CC/2002 trata da chamada vintena, que é o valor a ser concedido ao testamenteiro, pessoa que, indicada pelo testador em virtude de uma prévia relação de fidúcia, aceita o referido encargo para dar cumprimento às disposições de última vontade desse. 4- Embora se afirme, na regra, que a vintena seria um prêmio concedido pelo testador ou arbitrado pelo juiz para o desenvolvimento dessa atividade, a conjugação desse termo com a importância da herança e a maior ou menor dificuldade na execução do testamento, também referidos na regra, indicam se tratar a vintena de uma remuneração ao testamenteiro pelos serviços prestados. 5- Diferentemente do testamenteiro, o inventariante dativo é pessoa que, como regra, não possui relação de confiança com o autor da herança e que, usualmente, é pessoa estranha ao inventário, nomeado nas hipóteses em que não é possível a designação das pessoas mencionadas no art. 617, I a VI, do CPC/15, quando for faticamente inviável a nomeação em virtude da beligerância existente entre os herdeiros, quando houver inaptidão para o exercício da inventariança pelos legitimados ou por consenso entre

herdeiros. 6- Examinadas as hipóteses de nomeação do inventariante dativo e os diferentes procedimentos a que se submetem a sucessão hereditária e a sucessão testamentária, conclui-se que existem muito mais variáveis no inventário judicial do que aquelas potencialmente existentes no procedimento de jurisdição voluntária de confirmação do testamento, tornando inaplicável a regra do art. 1.987 do CC/2002 ao inventário. 7- Entre as variáveis que impedem a aplicação, por analogia, da regra remuneratória do testamenteiro, estão, por exemplo, a origem da nomeação (se consensual, pelos herdeiros, ou se judicial, diante da incapacidade dos herdeiros ou da desavença entre eles), e a necessidade de exame das atividades efetivamente desempenhadas no exercício da inventariança a partir das especificidades de cada acervo hereditário, como os bens e direitos envolvidos, as dívidas e despesas, quantidade e qualidade dos herdeiros, questões de alta indagação, atos processuais praticados, colação e sonegação de bens e existência de testamento, dentre outros. 8- Assim, a aplicação automática, ao inventariante dativo, da regra de prévia precificação estabelecida para a vintena do testamenteiro poderá gerar distorções, tanto resultantes em remuneração insuficiente, como também em remuneração excessiva, exigindo-se, pois, que o critério remuneratório seja estritamente aderente às atividades efetivamente desempenhadas na ação de inventário. 9- Na hipótese em

exame, conquanto se reconheça o complexo e valioso trabalho do inventariante dativo, com significativos resultados e obtenção de lucros e vantagens aos herdeiros durante os 95 meses de inventariança, a remuneração arbitrada pelo acórdão recorrido (3,2% sobre a herança líquida, estimada, em março/2018, em noventa milhões de reais, do que resultaria a remuneração do inventariante em quase três milhões de reais) revela-se excessiva, impondo-se a sua redução equitativa. 10- Recurso especial conhecido e parcialmente provido, a fim de reduzir a remuneração do inventariante dativo para o valor fixo de R\$ 1.250.000,00 (um milhão, duzentos e cinquenta mil reais) (Rela. Mina. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. em 17/05/2022, DJe 26/05/2022).

No caso, a atuação do agravado como curador dativo teve início em outubro de 2011, atuando ao longo de treze anos aproximadamente, até que o procedimento de herança jacente se convertesse em inventário.

A remuneração ao profissional foi fixada pela r. decisão recorrida em 5% sobre o patrimônio líquido, revelando-se condizente com o tempo em que houve atuação em favor do espólio.

Fixados os honorários em favor do inventariante dativo, a responsabilidade pelo seu pagamento recai sobre o espólio, a quem foram prestados os serviços, como é cediço.

Forçoso reconhecer, todavia, que, a despeito de ser cabível, também, a fixação de verba honorária advocatícia para o trabalho do agravado nos autos da ação de usucapião, impõe-se que o

seja em seu percentual mínimo, levando-se em consideração o trabalho desempenhado, a complexidade da causa e o tempo despendido. Logo, é mais condizente com o cenário do processo em questão (usucapião) haver redução de 15% para 10% do benefício econômico obtido que, no caso, é o valor venal de referência do imóvel no ano em que houve o trânsito em julgado.

Destarte, reforma-se parcialmente a decisão agravada para reduzir a verba honorária advocatícia devida pelo espólio ao agravado, de 15% para 10% do proveito econômico obtido na ação de usucapião, mantidos os demais termos da decisão agravada.

Do exposto, meu voto dá parcial provimento ao agravo.

Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho
Relator